HABEAS CORPUS Nº 503.496 - GO (2019/0101072-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	GISELE SALGUEIRO BESERRA
ADVOGADO	:	GISELE SALGUEIRO BESERRA - DF028497
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	K B DE M (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de K B DE M contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 5075968.61.2019.8.09.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente encontra-se preso preventivamente, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 217-A, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, o qual não foi conhecido.

Alega a impetrante que o acusado vem sofrendo constrangimento ilegal na manutenção da custódia provisória, porquanto não estão presentes os requisitos necessários para a aplicação da medida extrema, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que o réu faz jus ao benefício da liberdade provisória, tendo em vista que preenche as exigências descritas no parágrafo único, do art. 310, do Código de Processo Penal, ressaltando sua primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho certo.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja deferida ao paciente a liberdade provisória, sem fiança.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que a presente impetração aponta acórdão, no qual o Tribunal estadual não conheceu do *writ* porque "*[...] o impetrante deixou de juntar a decisão que converteu a prisão em flagrante delito em preventiva, inviabilizando a verificação da apontada irregularidade, constando, apenas, a manifestação judicial de indeferimento do pedido de revogação da medida extrema, traduzindo impetração carente de instrução, em procedimento que reclama prova pré-constituída.*" (e-STJ, fl. 18).

Dessa forma, não há possibilidade desta Corte Superior analisar a presente insurgência, sob pena de indevida supressão de instância.

Com efeito, a competência deste Superior Tribunal de Justiça está expressamente prevista no art. 105 e incisos da Constituição Federal, exigindo, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de denegação do pleito em *writ* originário por Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, alíneas "b" e "c", da CF/88, o que não se vislumbra ocorrer na hipótese**.**

A propósito, confiram-se:

> *PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*

CRIME DE INCÊNDIO. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. TEMA NÃO EXAMINADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Não analisada na origem a alegada violação ao princípio da correlação entre a inicial de acusação e a sentença condenatória, descabe a esta Corte examinar o tema, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
3. Habeas corpus não conhecido. (HC 301.788/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, Dje 09/04/2015);
HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)
6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.
7. Habeas corpus não conhecido. (HC 279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro JORGE MUSSI
Relator